

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 244

São Paulo

sábado, 20 de dezembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação de dispositivos das Leis Complementares n.ºs 255, de 21 de maio de 1981, e 344, de 21 de maio de 1984, que tratam da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 255, de 21 de maio de 1981:

I — o inciso I do artigo 3.º:

"I — indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, calculada sobre o valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão, na seguinte conformidade:

a) 90% (noventa por cento) — Coronel PM;

b) 105% (cento e cinco por cento) — Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1.º Tenente PM e 2.º Tenente PM;

c) 115% (cento e quinze por cento) — Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM, 1.º Sargento PM, 2.º Sargento PM, 3.º Sargento PM e Aluno Oficial PM;

d) 130% (cento e trinta por cento) — Cabo PM e Soldado PM Níveis A, B e C";

II — o § 1.º do artigo 11:

"§ 1.º — Para o pessoal abrangido por este artigo, a gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, será calculada sobre o valor fixado neste artigo para o respectivo padrão e referência numérica, na seguinte conformidade:

1. 105% (cento e cinco por cento) — Subinspetor;

2. 115% (cento e quinze por cento) — Guarda Civil de Classe Distinta, de Classe Especial e de 1.ª Classe;

3. 130% (cento e trinta por cento) — Guarda Civil de 2.ª Classe e de 3.ª Classe."

Artigo 2.º — O item 1 do § 1.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. à indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o inciso I do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 255, de 21 de maio de 1981, calculada em 90% (noventa por cento) sobre o valor fixado para o respectivo padrão P-8;"

Artigo 3.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes, adiante enumerados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 447, de 22 de abril de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Posto ou graduação	Padrão	Valor mensal Cz\$
XII - Cabo PM	PM-3	1.850,00
XIII - Soldado PM Nível C	PM-2-C	1.748,43
XIV - Soldado PM Nível B	PM-2-B	1.740,00
XV - Soldado PM Nível A	PM-2-A	1.739,13

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 22 de dezembro — Segunda-feira

8h30	Coordenador de Imprensa.
9h	Dr. Clóvis de Barros Carvalho, Secretário de Economia e Planejamento.
10h30	Viagem ao Rio de Janeiro.
12h	Entrega do prêmio "Alceu Amoroso Lima" — Fundação Cândido Mendes.
15h	Retorno a São Paulo.
17h	Missa de Natal — PB.
18h	Recebe cumprimentos de Natal.
20h30	Jantar com Governadores — PB.

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	10	Concursos.....	27
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa....	42
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios....	50
Tribunal de Contas.....	23	Prefeituras.....	50
Editais.....	25	Boletim Federal.....	52

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 223, do Tribunal de Impostos e Taxas

Artigo 4.º — Os valores das referências numéricas, adiante enumeradas, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 447, de 22 de abril de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Guarda-Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	1.850,00
Guarda-Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	1.748,43

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de julho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 489, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Reajusta os valores da Escala de Vencimentos aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 479, de 26 de agosto de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cz\$
PqC-6	20.658,96
PqC-5	18.574,93
PqC-4	17.578,23
PqC-3	14.990,54
PqC-2	10.890,91
PqC-1	8.575,54

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de setembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Fazenda

Marcelo Gravina Antinori,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 490, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a instituição da série de classes de Assistente Agropecuário, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "a" do inciso I do artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984:

"a) — o enquadramento do cargo de Assistente Agropecuário será efetuado na referência numérica da Escala de Vencimentos 8, cujo valor, respeitado o respectivo grau, seja igual ao valor do padrão em que se encontrar enquadrado o cargo que tiver ensejado a integração, acrescido da vantagem pessoal, se houver;"

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, os seguintes parágrafos:

"§ 5.º — Aplicadas as regras deste artigo, o funcionário ou servidor terá assegurada vantagem pessoal de valor inalterado, quando o valor apurado, observado o grau em que se encontrar classificado, seja superior ao da maior referência prevista na Escala de Vencimentos 8, caso em que a vantagem corresponderá à diferença entre os mencionados valores.

§ 6.º — A vantagem pessoal a que se refere o parágrafo anterior será absorvida nos reajustes da Escala de Vencimentos 8, não podendo a absorção exceder, em cada reajuste, 20% (vinte por cento) do valor da vantagem."

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 487, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do inciso X, do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 460, de 27 de maio de 1986, que cria cargos de Promotor de Justiça no Quadro do Ministério Público do Estado

Retificação

Onde se lê: ...que a Assembléia legislativa decreta...
leia-se: ...que a Assembléia Legislativa decreta...

LEIS

LEI N.º 5.446, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o acesso do cidadão às informações sobre a sua pessoa e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Todo cidadão tem direito de acesso às informações sobre a sua pessoa armazenadas em bancos de dados ou arquivos do Estado, na sua Administração Direta e Indireta, (verdade) bem como do fim a que se destinam as informações.

§ 1.º — Poderá o cidadão consultar e exigir a retificação dos seus dados pessoais em caso de falha ou inexatidão.

§ 2.º — A retificação será feita a pedido do interessado diretamente à administração do banco de dados ou arquivo.

Artigo 2.º — As informações constantes dos bancos de dados ou arquivos, não poderão ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram obtidos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 501/86

São Paulo, 19 de dezembro de 1986

A-n.º 291/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 501, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, consoante o Autógrafo n.º 18.675, que recebi, pelas razões a seguir indicadas.

A iniciativa visa, em síntese: a) conceder ao cidadão acesso às informações sobre sua pessoa armazenadas em bancos de dados ou arquivos do Estado, do Município e do setor privado; b) possibilitar a correção de erros ou inexatidões e impedir a utilização dessas informações para fins diversos daqueles pa-